

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1459918 - SP (2014/0132999-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : SÃO LUIZ DE ITÚ AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - SP138047A
JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) -
SP124363B
MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP299948
EMBARGANTE : JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI
EMBARGANTE : JORGE FARAH NASSIF
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A
LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S) -
SP229975
EMBARGADO : BANCO UNION S A C A
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S) -
SP157890

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ERRO MATERIAL RECONHECIDO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO CONSTANTE NOS AUTOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Reconhecido erro material no acórdão do agravo regimental, os embargos de declaração devem ser acolhidos para afastar o óbice da Súmula nº 115 do STJ e proceder a novo julgamento do regimental.

4. O agravo regimental não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Agravo regimental não conhecido por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.918 - SP (2014/0132999-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : SÃO LUIZ DE ITÚ AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - SP138047A
JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) - SP124363B
MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP299948
EMBARGANTE : JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI
EMBARGANTE : JORGE FARAH NASSIF
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A
LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S) - SP229975
EMBARGADO : BANCO UNION S A C A
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP157890

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SÃO LUIZ DE ITÚ AGROPASTORIL LTDA., JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI E JORGE FARAH NASSIF (SÃO LUIZ e outros) opuseram embargos à execução que contra si propõe o BANCO UNION S.A.C.A. (BANCO), consubstanciada em contrato de abertura de crédito firmado entre as partes.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 960/968).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta por SÃO LUIZ e outros, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças - Possibilidade da cobrança pelos bancos de juros às taxas de mercado - Legalidade da utilização da TR como índice de correção monetária por decorrer de expressa previsão contratual - Capitalização de juros vedada pela Súmula 121 o do STF - Possibilidade de exame das operações anteriores - Ausência de novação - Cobrança de "spread" superior a 20% - Ausência de prova do lucro dito abusivo - Perícia que não considerou outros elementos - Argumento afastado - Embargos parcialmente procedentes - Repartição da sucumbência determinada - Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 1.036).

Os embargos de declaração opostos por SÃO LUIZ e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.063/1.067).

SÃO LUIZ e outros interpuseram recurso especial, amparado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73; 4º, b, da Lei nº 1.521/51; 4º, III, 6º, V, 39, V, e 51, IV, da Lei nº 8.078/90, sob os seguintes fundamentos: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de manifestação expressa; **(2)** abusividade na cobrança dos juros; e **(3)** necessidade de redefinição da sucumbência, tendo em vista que foi vencedor em maior extensão em sua pretensão (e-STJ, fls. 1.070/1.084).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.100/1.114).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.116/1.118).

Por decisão monocrática da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, o recurso especial não foi provido por **(1)** prestação jurisdicional completa; **(2)** incidência da Súmula nº 7 do STJ; e **(3)** ausência do necessário cotejo analítico para comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.137/1.139).

O agravo regimental interposto por SÃO LUIZ e outros não foi conhecido pela Terceira Turma do STJ, nos termos do acórdão de minha relatoria, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fl. 1.153).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, SÃO LUIZ e outros

alegam **(1)** erro material, pois a procuração de e-STJ, fl. 31 confere poderes ao advogado Dr João Antônio César da Motta; e **(2)** que deve ser analisado o mérito do agravo regimental apresentado (e-STJ, fls. 1.164/1.166).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 1.170).

Após despacho quanto a incidência das normas do NCPC, SÃO LUIZ e outros reafirmaram seu interesse no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 1.172 e 1.174/1.175).

É o relatório.



EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.918 - SP (2014/0132999-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : SÃO LUIZ DE ITÚ AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - SP138047A
JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) -
SP124363B
MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP299948
EMBARGANTE : JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI
EMBARGANTE : JORGE FARAH NASSIF
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A
LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S) - SP229975
EMBARGADO : BANCO UNION S A C A
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP157890

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO CONSTANTE NOS AUTOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Reconhecido erro material no acórdão do agravo regimental, os embargos de declaração devem ser acolhidos para afastar o óbice da Súmula nº 115 do STJ e proceder a novo julgamento do regimental.

4. O agravo regimental não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Agravo regimental não conhecido por fundamento diverso.

Superior Tribunal de Justiça



EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.918 - SP (2014/0132999-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : SÃO LUIZ DE ITÚ AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - SP138047A
JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) -
SP124363B
MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP299948
EMBARGANTE : JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI
EMBARGANTE : JORGE FARAH NASSIF
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A
LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S) - SP229975
EMBARGADO : BANCO UNION S A C A
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP157890

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Nestes aclaratórios, SÃO LUIZ e outros alegam **(1)** erro material, pois a procuração de e-STJ, fl. 31 confere poderes ao advogado Dr João Antônio César da Motta; e **(2)** que deve ser analisado o mérito do agravo regimental apresentado.

(1) Do alegado erro material

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE*

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. 2. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

2. É manifesta a falta de cabimento dos declaratórios opostos sob o pretexto de que estaria configurada omissão, quando, em verdade, o que se pretende é a mera rediscussão de questões já decididas pelo julgado embargado.

3. Revela-se despropositada a insistência das embargantes em atribuir a responsabilidade pelo defeito em sua representação processual à parte adversária e ao Tribunal de origem, pois que lhes cabia, e somente a elas, verificar, no momento da interposição do recurso especial, a existência de procuração nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 858.338/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Nas razões dos presentes embargos, SÃO LUIZ e outros sustentam que o acórdão contém erro material, pois a procuração de e-STJ, fl. 31 confere poderes ao advogado Dr João Antônio César da Motta, pugnando pelo afastamento do óbice da Súmula nº 115/STJ.

De fato, houve o erro material apontado, motivo pelo qual acolho os presentes embargos de declaração, nessa parte, para, corrigindo o equívoco, afastar o óbice da Súmula nº 115 do STJ e fazer nova análise do agravo regimental interposto às, e-STJ, fls. 1.142/1.147.

(2) Do Agravo Regimental

O Agravo Regimental interposto por SÃO LUIZ e outros insurge-se contra decisão monocrática da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, que negou provimento diante dos seguintes fundamentos: **(1)** prestação jurisdicional completa; **(2)** incidência da Súmula nº 7 do STJ; e **(3)** ausência do necessário cotejo analítico para comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.137/1.139).

Em suas razões, SÃO LUIZ e outros sustentam que tanto o cotejo analítico quanto a comprovação da similitude fática foram devidamente demonstrados, devendo ser afastada a sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 1.142/1.147).

Incide ao caso a Súmula nº 182 do STJ.

O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o agravo em recurso especial anteriormente interposto não rebateu a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Cumprido registrar que, no tocante à incidência da Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual é vedado o reexame de provas no apelo nobre, incumbe à parte agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de nova análise dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a assertiva de que é possível a reavaliação das provas ou de que não se pretende seu revolvimento.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Além disso, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, em acórdão ainda pendente de publicação, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no

sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, citou conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que a *ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporá a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo* (EARESP 746.775/PR).

Em igual sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à

luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

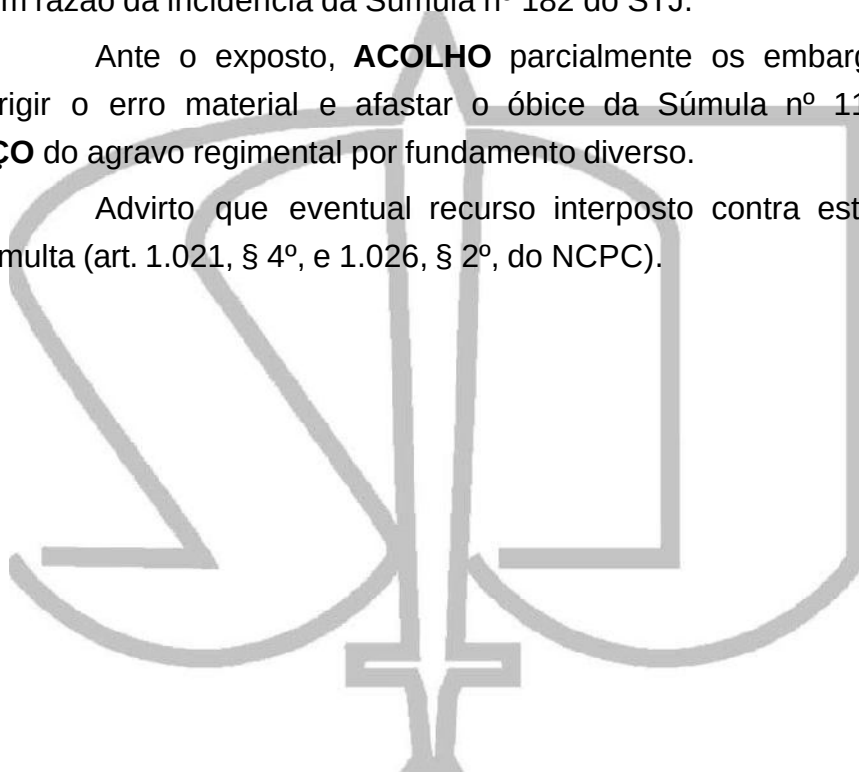
III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Assim, porque os argumentos que trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os embargos declaratórios, para corrigir o erro material e afastar o óbice da Súmula nº 115 do STJ. **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental por fundamento diverso.

Advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgRg no REsp 1.459.918 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0132999-7

Número de Origem:

92093466720028260000 199600533787 11180008 32402004 000965337879 965337879 991020327742 120328
2313961 231396 17662 20120000453139

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO LUIZ DE ITÚ AGROPASTORIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - SP138047A

JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) - SP124363B

MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP299948

RECORRENTE : JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI

RECORRENTE : JORGE FARAH NASSIF

ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A

LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S) - SP229975

RECORRIDO : BANCO UNION S A C A

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP157890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÃO LUIZ DE ITÚ AGROPASTORIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - SP138047A

JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) - SP124363B

MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP299948

EMBARGANTE : JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI

EMBARGANTE : JORGE FARAH NASSIF

ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A

LEANDRO CURY PINHEIRO E OUTRO(S) - SP229975

EMBARGADO : BANCO UNION S A C A

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP157890

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019